

22, 08, 2019



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO!

PROCESSO Nº 286145/2013-4
PAT Nº 1916/2013 – 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO E *EX-OFFICIO*
RECORRENTE CONCRET MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO OS MESMOS
ADVOGADA TUPINAMBÁ DE PAIVA CARVALHO E OUTRO
RELATORA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO



ACORDÃO Nº 104/2019- CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DE AUDITOR PARA AUDITORIA FISCO-CONTÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DENÚNCIAS PROCEDENTES EM PARTE. PAGAMENTO. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. PERÍCIA FISCO-CONTÁBIL. DENUNCIA CONFIRMADA PARCIALMENTE.

1. Entre as competências do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual está de supervisionar, coordenar, fiscalizar, analisar e realizar auditoria relacionada à escrituração fisco-contábil, referentes a tributos estaduais e às receitas de royalties. *Ex vi* do inciso II, art. 6º da Lei 6.038/90. Preliminar de nulidade afastada.

2. O Contribuinte comprova escrituração de parte dos documentos lançados na autuação, reduzindo também o valor do ICMS referente as denúncias de falta de escrituração de aquisições de mercadorias. Por sua vez, a recorrente efetua o pagamento do valor constante da decisão monocrática, configurando-se a desistência do litígio, e, conseqüentemente, tendo o pagamento caráter decisório, extingue-se crédito tributário, *ex vi* do art. 156, inciso I, do CTN e do art. 66, II, “a”, do Regulamento do PAT. Denúncias parcialmente procedentes. Extinção de parte do crédito tributário.

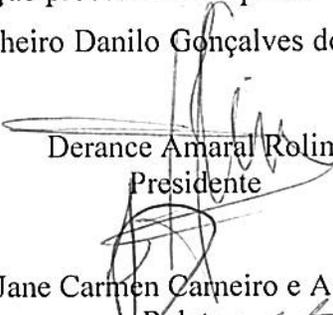
3. O laudo pericial, referente a infração de falta de recolhimento do ICMS pelas saídas de mercadorias não escrituradas, comprova que não há como se falar em suprimento de caixa no exercício 2008, uma vez que os lançamentos contábeis a débito da conta Caixa e a crédito da conta Bancos c/ Movimento, guardam a devida compatibilidade com a receita declarada nos livros fiscais e nos demonstrativos contábeis (DRE – Demonstração do Resultado do Exercício), o que já não ocorre com o exercício 2009, em que não houve a contabilização da conta bancos, havendo movimentação apenas na conta caixa, confirmando a procedência parcial da denúncia.

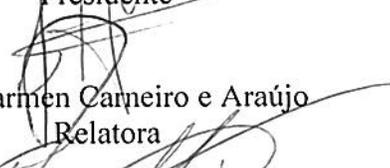
4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de ofício conhecido e não provido. Reforma da Decisão Singular. Auto de infração procedente em parte.

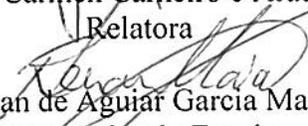
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do

Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer os recursos voluntário e de ofício, dando provimento parcial ao voluntário e improvimento ao de ofício, reformando a Decisão de 1º grau, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 06 de agosto de 2019.


Derance Amaral Rolim
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Renan de Aguiar Garcia Maia
Procurador do Estado

